

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 019144.1911/08-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- ROUXINOL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.
<b>RECURSO</b>	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
<b>ORIGEM</b>	- INFAC JEQUIÉ
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 28/12/2017

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0360-11/17

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei n° 7.438/99. Fica evidenciado, que o autuante reconheceu o equívoco de não conceder a redução de base de cálculo prevista no Regulamento do ICMS e refez os cálculos reduzindo o lançamento. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime

## RELATÓRIO

Trata o presente, de Representação da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, que no exercício do controle de legalidade, conforme art. 113, parágrafo 5º, I, do RPAF/BA, pede a apreciação deste processo, pelas razões adiante expostas.

Que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, foi instada a se posicionar sobre opinativo às fls. 61/62, uma vez que após diligência do processo encaminhada ao Autuante, este pede pela procedência parcial do lançamento fiscal, quando então a PGE opina pelo acolhimento da pretensão do autuado, em vista da ilegalidade flagrante para sua exigência, tendo em vista que o autuante reconhece que ao efetuar o cálculo do imposto devido, não considerou o benefício previsto no art. 87, VII do RICMS/BA 97, conforme detalha às fls. 100/102.

Aduz na diligência, que a própria DITRI/SEFAZ em Parecer n° 8.467/11 conclui pelo direito do autuado ao benefício, e elabora planilha reduzindo o lançamento de R\$52.766,60 para R\$9.266,60, e que é favorável que a Douta Procuradoria acolha os argumentos do Requerente no sentido de propor redução do lançamento de ofício.

Às fls. 106/107, a PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador José Augusto Martins Junior se pronuncia em parecer opinativo pelo acolhimento da pretensão, dado que o exame do processo aponta que o peticionante faz jus à redução de base de cálculo preconizada no art. 87, VII do RICMS/97. A Procuradora Assistente Rosana Maciel Bittencourt Passos à fl. 107 se pronuncia acolhendo favoravelmente o pronunciamento do supracitado Procurador do Estado.

## VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS a este Conselho de Fazenda, de lançamento tributário do ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO sobre mercadorias procedentes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 69 e 88. Trata-se de açúcar adquirido em Minas Gerais. Em não havendo defesa após ciência regular do autuado, à fl. 34 foi lavrado termo de revelia e o auto enviado à PGE para inscrição em Dívida Ativa, no que foi autorizado à fl. 38.

De acordo com as provas anexadas ao presente processo, a empresa arguiu o tratamento dispensado a atividade industrial conforme art. 87, VIII do RICMS/BA 97 que prevê redução de base de cálculo nas operações internas com açúcar realizadas por estabelecimento industrial, na razão de 58,825%, de forma que resulte em percentual efetivo de 7%.

À fl. 72 consta Parecer DITRI 8467/2011, que em resposta ao próprio autuado entende que o mesmo

faz jus à fruição do benefício da redução da base de cálculo por se enquadrar na situação prevista no art. 87, VII do RICMS, vez que se trata de empresa que se dedica à moagem e refino de açúcar neste Estado.

Há às fls. 78/90, Auto de Infração lavrado contra o mesmo contribuinte, em que se reconheceu erro no lançamento pelas mesmas razões aqui invocadas.

Fica evidenciado, que o autuante reconheceu o equívoco de não conceder a redução de base de cálculo prevista no Regulamento do ICMS e refez os cálculos, alterando o lançamento referente a agosto de 2007 de R\$23.672,00 para R\$4.172,00 e de setembro de 2007 de R\$29.094,60 para R\$5.094,60, totalizando R\$9.266,60.

Não merece reparos a Representação da PGE, visto que a verdade material que aflora é mais que suficiente para se ter a certeza de que o imposto a ser recolhido foi corrigido pelo autuante.

Face ao exposto, considero ACOLHIDA a Representação proposta pela PGE/PROFIS, tendo em vista que foi comprovado nos autos o direito à redução da base de cálculo do ICMS, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, ACOLHER a Representação da PGE/PROFIS e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019144.1911/08-0**, lavrado contra **ROUXINOL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.266,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS